

CONSIDERAÇÕES ACERCA DE UM SEGURO AMBIENTAL OBRIGATÓRIO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Luiz Paulo dos Santos Diniz. Müller Eduardo Dantas de Medeiros

Bolsistas do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (PRH ANP/MCT N° 36)

1

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS: A INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL E O MERCADO SECURITÁRIO.

Com a flexibilização do monopólio nas atividades relativas ao petróleo e gás natural, introduzida pela Emenda Constitucional nº 9/1995 e pela Lei nº 9.478/1997, foi permitida a atuação de outras empresas no setor além da Petrobrás, resultando num vultoso aporte de recursos. Estima-se que os investimentos realizados pelos *players* deste mercado devam atingir a cifra dos cem bilhões de dólares até 2011, abrangendo a aquisição de equipamentos e serviços no Brasil e no exterior.¹

Este quadro de expansão da indústria gerou impactos significativos na economia em geral e, em particular, para o setor de seguros. E a razão é simples. Os novos atores deste mercado não estavam cientes da realidade que enfrentariam. Nada mais natural, portanto, que buscar proteger o investimento realizado por meio do seguro.²

Tal abertura criou uma demanda por seguros cada vez mais complexos, que cubram não apenas os prejuízos decorrentes da avaria no maquinário das empresas. As seguradoras brasileiras procuraram se adaptar para atender essa nova demanda, buscando se adequar aos padrões do mercado internacional, com os quais os investidores estavam acostumados. Neste diapasão, várias destas companhias

¹ LOPES, Milton. Investimentos e Seguros na Área do Petróleo. **Revista do IRB**. Rio de Janeiro, v. 61, n. 287, p. 25-30, 2002.

² *Idem*.

assumiram parte dos riscos e resseguraram a parcela excedente com programas securitários no exterior.³

Como é de conhecimento geral, tem-se verificado nos últimos anos a ocorrência de vários sinistros na indústria do petróleo e do gás natural. A explosão na plataforma Enchova (1988), o derramamento de óleo na Baía de Guanabara (2000) e o afundamento da plataforma P-36 são alguns dos exemplos. A consequência é uma distorção no mercado de seguros, provocada pela insuficiência do volume dos prêmios para cobrir os danos decorrentes destes sinistros.⁴

O meio ambiente, sem dúvida, se encontra numa posição bastante delicada e vulnerável, diante da magnitude dos danos que pode vir a sofrer em decorrência das atividades das companhias petrolíferas e gasíferas. A figura do seguro surge, assim, como um dos possíveis mecanismos para atingir o intento de proteger o meio ambiente. No Congresso Nacional, tramitam projetos de lei que versam sobre a instituição de um seguro ambiental por parte das empresas. Sobre eles, serão tecidas algumas considerações. Por ora, impende analisar o instituto do seguro ambiental em cotejo com as tradicionais modalidades de seguro já existentes.

2 O MEIO AMBIENTE O DANO AMBIENTAL

Embora a Constituição reserve um capítulo especial reservado ao meio ambiente, não oferece ela uma definição deste. Esta, no entanto, se acha presente no art. 3º, I da Lei nº 6.938/1981: *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

Trata-se de um bem difuso, de caráter transindividual e indivisível. A transindividualidade reside no fato de o interesse subjacente ao bem transcender o plano meramente individual, atingindo toda a coletividade. A indivisibilidade resulta da impossibilidade de fracionar o bem, atribuindo um quinhão a cada um dos seus titulares.

³ *Ibidem.*

⁴ *Ibidem.*

Tal caracterização tem guarida na própria Lei Maior, que afirma, em seu art. 225, *caput*, ser o meio ambiente *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*.⁵

Ressalve-se, porém, que a caracterização do meio ambiente como bem de uso do povo não pode induzir a falsa impressão de que Poder Público é o seu dono. O meio ambiente não pertence nem a União, nem aos Estados-membros, nem a nenhum ente público. Pertence a toda coletividade, cabendo ao Poder Público a sua defesa.⁶

A preocupação com os danos ao meio ambiente vem de longa data. A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, é um marco histórico destas inquietações com questões ambientais. No documento produzido ao fim do encontro, já se fazia menção aos danos que a atividade humana provocava no solo, no ar e na água, bem como aos desequilíbrios ecológicos gerados.⁷

Convém, neste momento, distinguir dano e poluição. Embora sejam conceitos aproximados, não se confundem. A poluição é um estado de fato, resultante da intervenção humana, que produz modificações negativas numa dada realidade. O dano, por sua vez, seria o prejuízo decorrente de tal alteração.⁸

A Lei nº 6.938/1981 aproxima a noção de poluição da definição de degradação ambiental, entendida esta como *a alteração adversa das características do meio ambiente*. Adiante, enumera como atividades poluidoras aquelas que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Vê-se que o conceito legal de poluição foi vazado em termos bastante amplos. Abrange não apenas as atividades que causam prejuízo ao ser humano, mas também aquelas que afetam o meio ambiente em si, acarretando distorções na biota.

⁵ TRENNEPHOL, Natascha Dorneles. **Gestão de riscos e seguro ambiental no Brasil**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. p. 44.

⁶ TRENNEPHOL, Natascha Dorneles. *Ob. cit.* p. 48.

⁷ *Idem*.

⁸ TRENNEPHOL, Natascha Dorneles. *Ob. cit.* p.53-54.

Analogamente, a poluição não se restringe a mera *sujeira*. Compreende ela fenômeno complexo que está presente onde quer que o ser humano atue sobre a natureza, transformando os recursos naturais em bem úteis a ele.⁹

As várias formas de poluição repercutem negativamente no patrimônio material e imaterial das pessoas e no próprio meio ambiente. É o chamado dano ambiental. Nesta espécie de dano, a própria Natureza, autonomamente considerada, tem a sua integridade e incolumidade atacada, configurando-se como vítima do dano. Tem-se nesta hipótese o que a doutrina convencionou chamar de *dano ecológico puro*.¹⁰

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.

A Responsabilidade Civil, consagrada pelo liberalismo, tinha como pressupostos a ação/omissão, o dano, o nexos de causalidade entre estes e a culpa. A Lei nº 6.938/1981 veio alterar o panorama então reinante, afastando a culpa e tornando objetiva a responsabilidade civil do causador do dano ambiental.¹¹ Tem como finalidade precípua reparar o dano, restabelecendo o *status quo ante*. Todavia, há de se reconhecer que ela atua de maneira preventiva, estimulando um comportamento mais cauteloso por parte dos agentes sociais e econômicos, na medida em que estes estão conscientes de que poderão vir a arcar com o ônus de uma eventual reparação do dano causado independentemente de ter procedido com culpa ou não.¹²

Outro aspecto a ser ressaltado em matéria de Responsabilidade Civil ambiental concerne ao nexos de causalidade. Este é um flexibilizado, pois não é necessário estabelecer um liame entre o dano e a conduta do agente. É suficiente que o dano esteja relacionado à atividade habitualmente exercida por ele. Os riscos da atividade são suportados por aquele que a desenvolve.¹³

⁹ *Idem*.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ TRENNEPHOL, Natascha Dorneles. *Ob. cit* p. 66.

¹² *Idem*.

¹³ TRENNEPHOL, Natascha Dorneles. *Ob. cit* p. 69.

Cabe deixar anotado que a licitude da atividade desenvolvida e a observância das normas regulamentares não têm o condão de afastar a responsabilização. O Estado emite licenças para que as empresas possam produzir. Tal ato jamais pode ser tido como uma carta branca para a empresa levar a cabo agressões ao meio ambiente.¹⁴

Ocorrendo o dano, deve ele ser reparado integralmente, sendo inválidas todas as disposições contratuais ou legais que estabeleçam de maneira diversa. Se o causador do dano tiver firmado seguro, o valor contido da apólice não poderá servir de limitador da reparação, devendo a quantia a maior ser complementada pelo próprio segurado.¹⁵

A reparação do dano ambiental pode se dar três formas distintas, quais sejam, a restauração natural, a compensação e a indenização. A restauração natural se apresenta como a medida mais recomendada. É a tentativa de reconstituir as condições ambientais anteriores à lesão, por essa razão guarda preferência em relação as demais. A compensação, por seu turno, é a reconstituição de outra área degradada, diferente daquela afetada pelo causador do dano. Para que possa ser efetuada, é necessário comprovar a necessidade, a impossibilidade de restauração, a equivalência ecológica, bem como ser dada ciência aos órgãos públicos diretamente interessados. Por fim, tem-se a indenização. Trata-se de forma de reparação em que os ofendidos são ressarcidos pecuniariamente pelo dano sofrido. Sem dúvida, mostra-se como a mais problemática das formas de reparação, já que a extensão do dano é não raro difícil de ser delimitada, além de não lograr efetiva reparação do meio ambiente agredido.¹⁶

4 O CONTRATO DE SEGURO E A SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS DE REPARAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE

A utilização do contrato de seguro com o escopo de cobrir os riscos ambientais ainda é incipiente no Brasil. Entretanto, a ocorrência de desastres ecológicos e a

¹⁴ *Idem.*

¹⁵ TRENNEPHOL, Natascha Dorneles. *Ob. cit* p. 71

¹⁶ *Idem.*

previsão da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental fizeram com que o mercado procurasse se adaptar às novas exigências.¹⁷

A contratação de seguros com enfoque ambiental traz um sem-número de benefícios. O maior deles talvez seja o estímulo à observância das normas ambientais, haja vista as companhias seguradoras calculares o valor do prêmio em função risco e das medidas de segurança. Logo, quanto mais cautelosa e cuidadosa for empresa, menor será o valor do prêmio que terá de desembolsar.¹⁸

Aliás, o prêmio constitui elemento de capital importância no contrato de seguro. É a partir dele que a companhia seguradora reunirá capital para cobrir os sinistros que eventualmente ocorram. Embora o contrato de seguro seja firmado apenas entre segurado e seguradora, valor do prêmio pago servirá para cobrir os sinistros que ocorram com todos os segurados desta. Essa rede formada pelos segurados é indispensável para a viabilidade da atividade securitária. É o chamado princípio do mutualismo.¹⁹

Discute-se desde há muito a respeito da viabilidade da cobertura de um seguro para riscos ambientais. Contudo, a cobertura não foi muito além do tradicional seguro de Responsabilidade Civil, isto é, abarcava apenas os danos provocados a terceiros. Não havia previsão de reparação do dano ecológico puro. A cobertura também abrangia tão-somente a poluição súbita.²⁰

Neste passo, cabe fazer uma diferenciação. As seguradoras costumam distinguir duas formas de poluição: a poluição súbita e a poluição gradual. Aquela seria resultante de acontecimentos imprevisíveis e inesperados, e. g., a quebra de uma válvula. Esta, por sua vez, aconteceria de maneira paulatina, de modo que não é facilmente percebida antes de decorrido considerável lapso temporal.²¹

¹⁷ TRENNEPHOL, Natascha Dorneles. *Ob. cit* p. 75-76.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ TRENNEPHOL, Natascha Dorneles. *Ob. cit* p. 77-78.

²⁰ *Idem*.

²¹ BARROS, Francisco Antônio Pinho de; VERMELHO JR, Alcyr. Seguro ambiental: complexo, mas viável. **Revista IRB**. Rio de Janeiro, v. 63, n. 292, p. 27-29, abr./jun. 2003.

O seguro contra poluição súbita encontrou relativa adesão do mercado. Diferentemente do que se observa com o seguro contra poluição gradual. Isto se deve aos elevados custos de análise, que são repassados aos segurados. Por exigir esta uma auditoria tão detalhada, não foi ele ainda assimilado pelas seguradoras.²²

A experiência internacional tem mostrado que as seguradoras optam por se reunir em grandes conglomerados para oferecer a cobertura dos riscos ambientais. Traga-se a lume a *Associazione Nazionale fra le Imprese Assicuratrici – ANIA*, com sede na Itália; o *Groupement pour l'Assurance des Risques de Pollution – ASSURPOL*, na França, e o *Pool Español de Riesgos Medioambientales – PERM*. A formação desses conglomerados tem a vantagem de reduzir os custos operacionais, uma vez que, por exemplo, basta a formação de uma única equipe multidisciplinar. Estas equipes são formadas PPR engenheiros, biólogos, médico e muitos outros profissionais, demandando recursos consideráveis para a sua manutenção.²³

Podem ser mencionadas ainda outras vantagens. Ressalte-se o fato de as informações ficarem centralizadas, o que facilita o processo de subscrição; haver maior capacidade de oferta na assunção dos riscos; facilitar as negociações dos excedentes com empresas de resseguro; e, por fim, poderem atuar com maior representatividade perante os órgãos ambientais.²⁴

Os contratos de seguro oferecidos pelo mercado não são capazes de proteger o meio ambiente de forma plena e integral. Estão eles ainda muito presos à idéia de reparação fornecida pela Responsabilidade Civil. Em outras palavras, só tem utilidade nas situações em que há danos a terceiros, não cobrindo os danos ecológicos puros, isto é, aqueles que atingem exclusivamente a Natureza.

Visando suprir tal lacuna, foram apresentados projetos de lei com vistas a instituir um seguro ambiental, cuja cobertura alcance também os danos ao meio ambiente. O seguro ambiental e os projetos de lei referentes serão adiante objetos de análise mais detida.

²² *Idem.*

²³ TRENNEPHOL, Natascha Dorneles. *Ob. cit* p. 91-92.

²⁴ *Idem.*

5 SUGESTÕES PARA UM SEGURO VERDADEIRAMENTE AMBIENTAL

Em que pese o avanço verificado nas últimas décadas, faz-se necessário proceder a algumas alterações nos seguros oferecidos no mercado, para que a proteção do meio ambiente possa de fato ocorrer. Neste sentido, é imperioso liberar o seguro ambiental das amarras do seguro de Responsabilidade Civil, aumentando a amplitude da cobertura.²⁵

Os seguros disponíveis se limitam a cobrir os danos em que é possível identificar os ofendidos, sem fazer menção alguma aos danos que atinjam apenas o meio ambiente. A mudança primordial está justamente em incluir os danos causados ao meio ambiente, ainda que não seja possível individualizar as vítimas. Dessa forma, ocorrendo o sinistro, haveria o dever de reparar os danos ecológicos puros, ainda que se limitasse o valor da cobertura a um teto fixado na apólice, ficando o restante a cargo do segurado.²⁶

Os valores a serem pagos seriam destinados a fundos, como o Fundo de Direitos Difusos e o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Todavia, seriam necessárias algumas modificações na regulamentação destes fundos. Os valores obtidos com o seguro ambiental e destinados ao Fundo de Direitos Difusos deveriam ser utilizados exclusivamente para a recuperação de áreas devastadas, sendo vedado dar outra destinação aos referidos recursos. O mesmo pode se dizer do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Em vez de empregar as suas receitas em projetos que promovam o desenvolvimento sustentável, o Fundo deveria dar prioridade a recuperação de áreas degradadas. Em que pese a importância daqueles projetos, parece mais razoável estimular a recuperação de áreas já degradadas pela ação humana.²⁷

Impende ainda reforçar a necessidade da cobertura dos gastos com a limpeza do local atingido. As diretivas emitidas pelo IRB e as apólices disponíveis no mercado costumam cobrir apenas a limpeza de terrenos pertencentes a terceiros. Assim, se o dano ambiental ficar circunscrito aos limites da propriedade do segurado, inexistente o dever de realizar limpeza nesta. A extensão da cobertura se afigura mais do que necessária. O

²⁵ TRENNEPHOL, Natascha Dorneles. *Ob. cit.* p. 131-136.

²⁶ *Idem.*

²⁷ *Idem.*

meio ambiente é afetado de toda forma, estando o dano restrito a propriedade do segurado ou atingindo também a de terceiros.²⁸

Questão delicada é a concernente aos danos morais ambientais. O dano moral ambiental pode ser de caráter subjetivo ou objetivo. Diz-se subjetivo quando a lesão ao meio ambiente resvala no indivíduo, atingindo bens imateriais. Será, ao revés, objetivo quando o dano afeta interesse difuso, atingindo toda a coletividade e não um único indivíduo ou um número determinado de indivíduos.²⁹

As circulares emitidas pelo IRB e os seguros disponíveis no mercado expressamente excluem da cobertura os danos morais ambientais. A cobertura restringe-se aos danos morais pessoais. Os danos morais ambientais são objeto ainda de muita discussão. No entanto, a sua existência parece incontestável. Não se pode negar que a devastação de uma floresta, por exemplo, atinja o patrimônio imaterial da coletividade. Ademais, não é acertado numa situação desta deixar o ofensor livre de sanções. A reparação do dano moral tem um caráter punitivo e pedagógico, sendo essencial que seja aplicada pelo Poder Judiciário. À medida que for sendo por este utilizada, haverá uma crescente demanda por seguros que cubram estes valores.³⁰

6 SOLUÇÃO: UM SEGURO AMBIENTAL OBRIGATÓRIO?

Diante da crescente preocupação com as questões ambientais, vem ganhando força a idéia de um seguro ambiental obrigatório a ser instituído compulsoriamente para todas as empresas ou, pelo menos, para aquelas que atuam em determinados setores especialmente perigosos (ex.: atividade petrolífera, de produtos químicos, construtoras, marítimos etc.). Para os defensores, os prêmios seriam calculados com base na natureza específica de cada atividade e na conduta de cada empresa. Aquelas que agraciadas com certificação na área ambiental (ex.: ISO) poderiam ter o valor do prêmio reduzido.³¹

²⁸ *Ibidem.*

²⁹ *Ibidem.*

³⁰ *Ibidem.*

³¹ SHIH, Frank Larrúbia. Esse estranho chamado seguro ambiental. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 160, p. 131-135, out./dez, 2003.

Para os que advogam a obrigatoriedade do seguro ambiental, o direito ao meio ambiente equilibrado constitui direito fundamental. Além disso, os vários documentos celebrados no plano internacional recomendam a internalização dos custos ambientais, isto é, aqueles que de alguma maneira degradam o meio ambiente devem arcar com o ônus da reparação, não podendo o prejuízo ser assumido por toda a sociedade.^{32, 33}

Com fulcro em tais razões, tramitavam no Congresso Nacional os Projetos de Lei nº 937/2003 e o nº 2.313/2003.

O Projeto de Lei nº 937/2003 visava a alterar a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Sugere ele mudanças nos critérios a serem adotados para a concessão da licença ambiental. Os critérios deveriam abranger: a contratação pelo empreendedor, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental; a realização periódica, pelo empreendedor, de auditoria ambiental; e, ainda, a contratação de técnicos especializados em meio ambiente para acompanharem o funcionamento do empreendimento.^{34, 35}

O Projeto de Lei nº 937/2003, contudo, recebeu parecer desfavorável na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC), tendo esta opinado pela sua inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, ao fundamento de que o seguro obrigatória se configuraria restrição inaceitável a livre iniciativa. Em virtude deste parecer, que possui caráter terminativo, o Projeto foi encaminhado para arquivamento. No entanto, foi apresentado recurso ao Plenário, o qual até a presente data não foi apreciado.³⁶

³² *Idem.*

³³ Pautada pelos mesmos princípios, tem-se a Declaração do Rio, n. 16: As autoridades nacionais devem procurar assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de que quem contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

³⁴ O Projeto de Lei apresentava como justificativa: *o seguro de responsabilidade civil por dano ambiental é praticamente a única forma de assegurar que danos de maior gravidade eventualmente causados sejam, de fato, reparados. O capital das empresas responsáveis, na maior parte dos casos, é insuficiente para arcar com as despesas de recomposição do meio ambiente ao status quo ante [sic]. O seguro com essa finalidade é bastante difundido em países mais desenvolvidos e, infelizmente, quase não existe em nosso País. Aqui, quando os acidentes ocorrem, parte considerável dos custos da recomposição ambiental acabam recaindo sobre toda a sociedade.* Vide: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/>>. Acesso em: 30 de junho 2009.

³⁵ Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/>>. Acesso em: 30 de junho 2009.

³⁶ *Idem.*

O Projeto de Lei nº 2.313/2003, a seu turno, prevê a alteração do Decreto-lei 73/1966, que versa sobre o seguros obrigatório, pretendendo incluir neste rol o seguro ambiental. O referido Projeto afirma expressamente que o seguro não abrangerá as multas e a fiança impostas ao empreendedor.³⁷

Já recebeu pareceres da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Comissão de Finanças e Tributação (CFT). A CMADS apresentou parecer favorável ao Projeto. Entretanto, foram propostas algumas emendas modificativas pelo Relator.³⁸

Originalmente, previa-se que o pagamento dos valores das indenizações seria pagos às Secretarias Municipais do Meio Ambiente. Ora, sabe-se que nem todos os municípios possuem uma secretaria especialmente voltada para a área ambiental. Ademais, o destinatário da indenização deve ser o próprio segurado, que utilizará os recursos de acordo com as necessidades que se lhe apresentam, sob a fiscalização dos órgãos públicos.³⁹

O Projeto previa ainda a absurda exigência de que o prêmio fosse calculado pelo IRB. A medida se mostra indubitavelmente desarrazoada, pois tira das seguradoras a prerrogativa de avaliar os riscos e calcular o valor adequado do prêmio para assumi-los. Na CFT, o Parecer emitido pelo Relator foi no sentido de rejeitar o Projeto uma vez que apresentava *equívocos que em nada contribuiriam para minorar conseqüências de possíveis danos ambientais e que tampouco aprimorariam atividades do setor de seguros*. Na CCJC, foi apresentado requerimento para que o Projeto de Lei 2313/2003 seja julgado prejudicado, por haver a Comissão já se manifestado sobre a matéria quando apreciou o Projeto de Lei 937/2003.

7 CONCLUSÃO

Por mais que sejam louváveis as intenções de criar um seguro ambiental obrigatório, tal medida pode se apresentar absolutamente inócua, na medida em que as

³⁷ *Ibidem.*

³⁸ *Ibidem.*

³⁹ *Ibidem.*

companhias de seguros não estão suficientemente preparadas para atender a esta exigência. E não estão preparadas porque há pouco ou nenhum interesse do empresariado em contratar este tipo de seguro. Contudo, a demanda tem de surgir de maneira espontânea e não através da imposição coercitiva pelo Estado.

O Estado tem à sua disposição diversos mecanismos para atuar na Ordem Econômica. Parece mais acertado criar estímulos para que o setor privado procure os seguros ambientais, valendo-se, por exemplo, de benefícios fiscais. Pode, ainda, por meio do IRB favorecer a oferta de seguro ambientais no mercado e assumir a parcela de risco excedente nesta modalidade seguro. Enfim, ao Estado é possível se utilizar de mecanismos menos gravoso que a instituição de um seguro obrigatório.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/>. Acesso em 23 de abril. 2009.

LOPES, Milton. Investimentos e Seguros na Área do Petróleo. **Revista do IRB**. Rio de Janeiro, v. 61, n. 287, 2002.

SHIH, Frank Larrúbia. Esse estranho chamado seguro ambiental. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 160, p. 131-135, out./dez, 2003.

TRENNEPHOL, Natascha Dorneles. **Gestão de riscos e seguro ambiental no Brasil**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006..

BARROS, Francisco Antônio Pinho de; VERMELHO JR, Alcyr. Seguro ambiental: complexo, mas viável. **Revista IRB**. Rio de Janeiro, v. 63, n. 292, abr./jun. 2003.